

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NR.10768/012.164/89-30  
ACORDAO NR. 106-07.817

Sessão de : 26 de fevereiro de 1996  
Recurso nr. 02.845 - IRPF -EX: DE 1988  
Recorrente : ANTONIO MENDES DA SILVA  
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

DFSL

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO - NORMAS COMPLEMEN-  
TARES - Por não ter eficácia normativa, decisão em pro-  
cesso administrativo não reúne os requisitos exigidos  
no inciso II, do artigo 100, do Código Tributário Na-  
cional, para ensejar a aplicação do disposto no seu pa-  
rágrafo único.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por ANTONIO MENDES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-  
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao  
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-  
sente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1996.

  
JOSE CARLOS GUIMARÃES

-PRESIDENTE

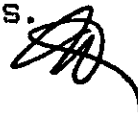
  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI

-RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NR.10768/012.164/89-30  
ACORDAO NR. 106-07.817

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, ADONIAS REIS SANTIAGO e ANA MARIA RIBEIRO REIS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or 'M' followed by a long horizontal stroke.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NR.10768/012.164/89-30  
ACORDAO NR. 106-07.817

Recurso n.:02.845

Recorrente:ANTONIO MENDES DA SILVA.

## RELATORIO

ANTONIO MENDES DA SILVA, identificado às fls. 18, dos presentes autos, solicitou restituição do Imposto de Renda Suplementar recolhido conforme DARF de fls. 09, em virtude da notificação de fls.07.

O pedido do Contribuinte foi baseado no Telex Circular nr. 038/89, da SRF, e na decisão do processo nr. 13710/001.573/88-38, do Sr. Secretário da Receita Federal, que se lastreou, por sua vez, no artigo 100, parágrafo único, do CTN.

Em Informação Fiscal prestada às fls. 22, a Divisão de Tributação da DRF/Rio de Janeiro/RJ argumenta que "o processo havia sido arquivado após a compensação pendente da 4a parcela de 86 ter sido efetuada. Retorna o Contribuinte, agora, solicitando equiparação a processo similar, onde houve anuência da SRF na época."

Diz ainda o AFTN Informante "que o entendimento dado ao fato na época não foi unânime na SRF nem em outras esferas do Poder Público. Tanto é que o Procurador da Fazenda Nacional se insurgiu contra a interpretação dada ao artigo 100 do CTN e recorreu à CSRF, que deu provimento ao recurso."

Em face disso, foi proposto o indeferimento da solicitação, com o consequente arquivamento do processo.

As fls. 23/29, foi anexada cópia do Acórdão CSRF/01-0.992, onde aparece como recorrida esta Sexta Câmara, e cuja ementa leio em sessão.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NR.10768/012.164/89-30  
ACORDÃO NR. 106-07.817

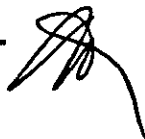
As fls. 31. foi prolatada a decisão nr. 2436/92, indeferindo o pedido de restituição.

Não se conformando com o decidido, o Interessado ingressa às fls. 33 com Recurso dirigido a este Colegiado, reiterando sua argumentação impugnatória e seclarecendo, "verbis":

"Que efetuou o pagamento reclamado pela Notificação nr. ND-07/0.645.064, que considerava indevido, apesar de estar apoiado no Parecer-Nota SRF nr. 038/88, aprovado pelo Sr. Secretário da Receita Federal (cópia anexa da aprovação), na expectativa de que, em não sendo acolhida, o pagamento já se promovera e, em sendo acolhida, pleitear a sua restituição, de acordo com a Lei."

Requer, por fim, lhe seja devolvida a quantia paga em excesso.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

Prima mais pela obscuridade do que pela clareza o que expõe o presente processo. O próprio Apelo é titubeante, colocando para o julgador duas situações: se não houver o acolhimento de sua tese, nada há a pagar; e, se aceita, pleiteia o Contribuinte a restituição a que teria direito.

Há muita insegurança até no próprio pedido inicial de restituição, lastreado num Telex Circular (nr. 38/89) e na decisão de um processo julgado pelo Secretário da Receita Federal, que, por sua vez, se baseou no artigo 100, I, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

O Informante Fiscal, em sua peça de fls. 22, traz um pouco de luz aos autos, ao asseverar que a Procuradoria da Fazenda não concordou com a interpretação dada ao artigo 100 e recorreu à Câmara Superior de Recursos Fiscais, que prolatou o Acórdão nr. CSRF/01-0.992 - cópia juntada às fls. 23 - cuja ementa esclarece de vez a questão.

Assim, conheço do Recurso por tempestivo, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, para manter em todos os seus termos a decisão recorrida.

Brasília (DF)., 26 de fevereiro de 1996

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.